

VOTO 2 CNSP – Revogação da Resolução CNSP 153/06

Processo Susep n.º 15414.608147/2019-76

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre a constituição das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), e revoga a Resolução CNSP nº 153, de 08 de dezembro de 2006.
2. Em reunião ordinária realizada em 09 de outubro de 2019, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep), decidiu aprovar por unanimidade o Voto Eletrônico DIR3 nº 10/2019, em que se propõe a edição da proposta de Resolução CNSP em substituição a Resolução CNSP nº 153, de 08 de dezembro de 2006.
3. Em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, o Conselho Diretor da Susep aprovou retificação na minuta aprovada através do Voto Eletrônico DIR3 nº 20/2019, em função de alteração sugerida na Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, aprovada pelo Conselho Diretor na mesma reunião, por meio do Processo Susep nº 15414.627572/2019-64, a qual define valor nominal para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2020.

Motivações do voto

4. A Resolução CNSP proposta baseou-se em discussões realizadas entre outubro de 2017 e abril de 2018 no âmbito da subcomissão sobre o DPVAT da Comissão Contábil da Susep, que tiveram como objetivo harmonizar o registro do DPVAT aos padrões internacionais de contabilidade e permitir um melhor entendimento acerca das operações desse seguro, em atendimento inclusive a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) – recomendação 9.1.7 do Acórdão do TCU 2609/2016. Vale lembrar que referida Comissão foi constituída por meio da Portaria Susep nº 6.982, de 23 de agosto de 2017, e extinta em decorrência do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.
5. A saber, a regra em vigor determina que o Consórcio DPVAT constitua apenas as seguintes provisões relativas a suas operações do Seguro DPVAT:
 - (i) IBNR - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados;
 - (ii) PDA - Provisão de Despesas Administrativas; e
 - (iii) PSL - Provisão de Sinistros a Liquidar.
6. Nessa sistemática, todos os valores não contabilizados na PDA nem na PSL devem ser registrados como IBNR, incluindo o atual excedente técnico da operação e os demais saldos alheios ao conceito formal dessa última provisão, destinar usualmente à cobertura de despesas com sinistros ocorridos e ainda não avisados.
7. Diante disso, a minuta aqui proposta preserva os conceitos básicos da PDA e da PSL, com os devidos ajustes necessários, mas promove a adequação das regras de provisionamento do Seguro DPVAT às do mercado segurador em seus demais ramos, a partir da criação das seguintes provisões:

- (i) PPNG - Provisão de Prêmios Não Ganhos, que representa a parcela dos prêmios não apropriada, e que precisa ser mantida como uma provisão técnica para cobrir os sinistros que ainda vão ocorrer ao longo da vigência restante do risco;
- (ii) PDR - Provisão de Despesas Relacionadas, que abrange os valores esperados a pagar pelas despesas marginais diretamente relacionadas aos sinistros já ocorridos, avisados ou não;
- (iii) PVR - Provisão de Valores a Regularizar, que, para o DPVAT, abrange os valores de prêmios recebidos, mas ainda não identificados; e
- (iv) PET - Provisão de Excedentes Técnicos, que é constituída para garantir os valores excedentes de superávits técnicos da operação, quando previstos.

8. Além de proporcionar maior clareza à evidenciação das operações do Seguro DPVAT com a criação dessas provisões, são estabelecidas regras de contabilização compatíveis com os padrões definidos para o mercado segurador:

- (i) o reconhecimento do prêmio pago pelo regime de competência, possibilitado pela criação da PPNG;
- (ii) a regularização do cálculo da IBNR, que passa a ser realizado mensalmente e de forma atuarial;
- (iii) a constituição da PSL no momento do aviso do sinistro, tendo como contrapartida as contas de resultado;
- (iv) a transição das despesas com sinistros administrativos e judiciais por meio da PDR, as quais serão baixadas somente quando houver a liquidação financeira;
- (v) PDA constituída, em 1º de janeiro de cada ano, com base no valor nominal definido pelo CNSP para custear as despesas administrativas anuais do Consórcio DPVAT;
- (vi) o registro dos prêmios ainda não identificados por meio da PVR, e não mais em conta de resultado por meio do RVNE - *Riscos Vigentes Não Emitidos*;
- (vii) a absorção do excesso dos prêmios tarifários em relação aos sinistros ocorridos mensalmente, possibilitado pela utilização da PET; e
- (viii) a criação de conta de ativos de valores a compensar que seria constituída quando o consórcio não possuir saldo suficiente na PET para honrar com despesas superiores às anteriormente provisionadas nas demais contas de provisão.

9. No que tange à apuração da PET, em função de ser uma provisão recorrente, com regras de acréscimos e deduções mensais sobre seu saldo apurado no período imediatamente anterior, torna-se necessária a definição de seu saldo inicial com base em valores de dezembro de 2019.

10. O saldo da PET corresponderá exatamente ao valor do excedente técnico calculado atuarialmente, ou seja, será a soma dos valores das provisões IBNR, PSL e PDA registrados em 31 de dezembro de 2019, subtraída da soma dos valores das provisões IBNR, PSL e PDR calculados, na mesma data base, usando as regras atuariais definidas na minuta proposta.

11. Vale salientar que a proposta apresentada possibilita à SUSEP determinar à seguradora líder do Consórcio DPVAT a utilização de método específico para o cálculo da IBNR, da PSL e da PDR, podendo exigir diretamente o ajuste do valor provisionado, haja vista que essas provisões não são objeto de análise prévia por parte SUSEP e, ainda, afetam diretamente o valor do prêmio tarifário e o saldo da PET.

12. Constitui-se também como medida de controle a obrigatoriedade de que as metodologias de cálculo utilizadas para fins de apuração dessas provisões sejam detalhadas em nota técnica atuarial, assinada pelo atuário técnico responsável.

13. Ressalte-se, ainda, a proposição de uma nova abordagem para constituição da PDA, a qual será definida anualmente com base no valor definido pelo CNSP para custear as despesas administrativas anuais do Consórcio DPVAT, com base em dedução do saldo da PET.

14. Adicionalmente, convém destacar que o art. 14 desta minuta estabelece a obrigação de elaboração de um conjunto completo de demonstrações contábeis do Consórcio DPVAT acompanhada dos correspondentes relatórios dos auditores independentes, nas datas base de 30 de abril e 31 de outubro. Essa proposta, , amplia o escopo de auditoria para todo o consórcio, inclusive apurando as informações remetidas pela seguradora líder às entidades consorciadas, que não são atualmente auditadas.

15. Propõe-se, finalmente, que o início de vigência da norma seja 1º de janeiro de 2020, de modo que as alterações entrem em vigor no próximo ano civil.

16. Cabe ainda informar que a Procuradoria Federal junto à Susep já se manifestou nos autos (SEI 0577280) e não apresentou óbice à aprovação da minuta de resolução inicialmente apresentada.

17. Por oportuno, tendo em vista que as propostas são limitadas ao ramo do DPVAT, com escopo contábil, e considerando ainda que o tema foi objeto de discussão com representantes do mercado no âmbito extinta Comissão Contábil da Susep, não se vislumbrou a necessidade de realização de consulta pública.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 0614490 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.